



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2014 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2007, QUE 'DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS'.

O PREFEITO MUNICIPAL SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º O artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 São formas de provimento do cargo público:

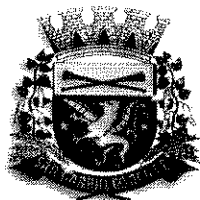
- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V – aproveitamento;
- VI - recondução".

ART. 2º Fica acrescentado o subtítulo "SEÇÃO XIII - DA RECONDUÇÃO", no Capítulo I, Título II, imediatamente após o artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

ART. 3º Fica inserido na Lei Complementar Municipal nº 28/2007 o artigo 40-A, com a seguinte redação:

"Art. 40-A. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - a requerimento do servidor quando em estágio probatório relativo a outro cargo;
- III - reintegração do anterior ocupante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Encontrando-se provido o cargo e função de origem, o servidor será aproveitado em outra função, observado o disposto no art. 39 e seguintes.

§ 2º A recondução a requerimento do servidor a que se refere o inciso II deste artigo, somente será deferida quando a função anteriormente ocupada encontrar-se vaga”.

ART. 4º O parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Mediante autorização do servidor e a critério da Administração, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, para pagamento de empréstimos, financiamentos, e operações de arrendamento mercantil, planos de saúde e seguros de vida e de acidentes pessoais, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, com reposição dos custos, na forma definida em regulamento."

ART. 5º Fica acrescentado ao artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007, o §5º, com a seguinte redação:

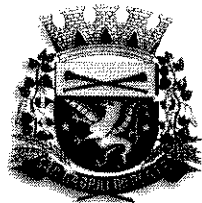
"§ 5º Perderá o direito as férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I – Permanecer, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não, em gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família, com percepção da remuneração;

II - Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos”.

§ 5º-A Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço."

ART. 6º O §4º do artigo 84 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"§ 4º A servidora gestante terá direito, mediante laudo da Junta Médica Oficial Municipal, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo."

ART. 7º O artigo 156 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007, alterado pelas Leis Complementares Municipais nº 32/2007 e 65/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

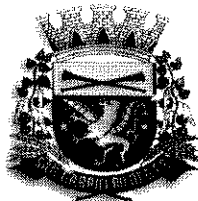
"Art. 156 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, são devidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício da função de direção chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo do serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - gratificação de férias;
- VII - gratificação de produtividade;
- VIII - gratificação de produtividade fiscal;
- IX - gratificação por encargos especiais;
- X - gratificação por integrar comissão interna;
- XI - gratificação por nível de habilitação;
- XII - gratificação por aprimoramento profissional;
- XIII - gratificação por plantão ou por sobreaviso;
- XIV - gratificação por exercício em jornada ampliada.

ART. 8º O artigo 160 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. O servidor nomeado para o desempenho de função em cargo comissionado pode optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo em comissão.

§ 1º O servidor que optar pela remuneração do cargo em comissão, receberá os valores que percebia no exercício do cargo efetivo com as vantagens fixas a que faz jus, acrescidos de complementação até o valor da remuneração do cargo em comissão, considerando-se apenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

o vencimento, o complemento constitucional do salário mínimo, a diferença de piso nacional e a incorporação salarial.

§ 2º A remuneração do servidor que optar pelo valor do cargo efetivo com as vantagens fixas previstas em lei, será acrescida de uma gratificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão."

ART. 9º O artigo 182-A da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182-A. Gratificação por Nível de Habilitação, não cumulativa, computando-se na base de cálculo o valor da referência em que se encontra o servidor, o complemento constitucional do salário mínimo e a diferença de piso nacional, aos seguintes níveis de habilitação:"

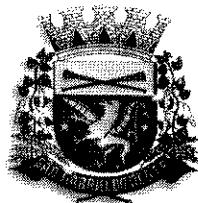
ART. 10. Fica acrescentado o subtítulo "SUBSEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO POR APRIMORAMENTO PROFISSIONAL", na Seção III, do Capítulo II, do TÍTULO IV, entre os artigos 182 e 183 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

Art. 11. O artigo 183 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. Ao servidor efetivo que durante o ano, sem afastamento remunerado, apresentar certificado(s) de conclusão de cursos que somem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas em área relacionada à função ocupada, realizado sem comprometimento da jornada de trabalho estabelecida para o cargo, mediante prévia autorização do Secretário Municipal competente, fará jus a gratificação por aprimoramento profissional no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu vencimento, pago no mês subsequente ao da entrega dos certificados.

§ 1º O incentivo de que trata o caput será pago sobre o vencimento base de apenas 1(um) mês, uma única vez no exercício anual, independentemente do servidor apresentar certificados acima da carga horária estipulada.

§ 2º O Secretário Municipal competente para autorizar o cômputo da carga horária do curso para fins de pagamento da Gratificação prevista neste artigo, será o titular da pasta de lotação do servidor requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º A autorização a que se refere o caput será concedida por escrito, após requerimento do servidor interessado que deverá conter, necessariamente:

I - o nome da instituição, bem como as suas qualificações;

II - a carga horária total do curso;

III - a modalidade do curso realizado, se presencial, à distância ou misto;

IV - o conteúdo programático expondo toda a matéria que será ministrada no curso.

§ 4º A gratificação a que se refere o caput deste artigo não será devida quando o Município de São Gabriel do Oeste houver patrocinado, diretamente, arcando com custos de inscrição, materiais, transporte e diárias, ou indiretamente.

§ 5º O certificado de conclusão de curso apresentado para percepção da Gratificação por Nível de Habilitação, não poderá ser apresentado como fundamento para recebimento da gratificação prevista neste artigo.

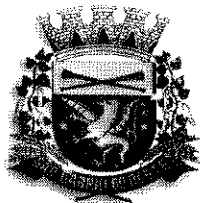
§ 6º Fará jus a gratificação por nível de habilitação e gratificação por aprimoramento profissional o servidor que realizar curso de no mínimo 120 horas relacionado a área de trabalho, mesmo que anterior a posse de concurso, desde que não utilizado na prova de títulos para fins de classificação final do mesmo. (VETADO)

§ 7º Serão aceitos cursos com no mínimo de 30 horas que somados no ano cheguem a jornada de no mínimo 120 horas desde que tenham prévia autorização da Secretaria competente. (VETADO)

ART. 12. Fica acrescentado o subtítulo "SUBSEÇÃO XIII GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO OU POR SOBREAVISO", na Seção III, do Capítulo II, do TÍTULO IV, imediatamente após o artigo 183 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

ART. 13. Fica acrescentado o artigo 183-A na Lei Complementar Municipal nº 28/2007, posicionado imediatamente abaixo do subtítulo "SUBSEÇÃO XIII GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO OU POR SOBREAVISO", com a seguinte redação:

"Art. 183-A. Os servidores lotados em órgãos cujos serviços se configurem como ininterruptos e essenciais, perceberão a gratificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

por plantão ou por sobreaviso conforme a modalidade a que estiverem submetidos.

§ 1º Considera-se plantão o período em que o servidor encontra-se nas dependências dos órgãos Públicos do Poder Executivo, aguardando a demanda por seus serviços.

§ 2º Considera-se sobreaviso o período em que o servidor encontra-se fora das dependências dos órgãos Públicos do Poder Executivo, aguardando o chamado da chefia imediata, ou pessoa por ela designada, para comparecer ao local de trabalho quando houver necessidade de seus serviços.

§ 3º O servidor em sobreaviso deverá manter meio de comunicação livre e desimpedido para atender aos chamados na forma do parágrafo segundo.

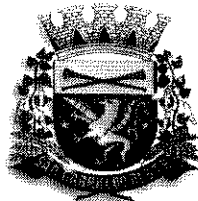
§ 4º O servidor em sobreaviso convocado para comparecer ao local de trabalho e não o fizer perderá a parcela da gratificação referente ao dia em que deixou de atender ao chamado. O mesmo ocorrerá se a chefia imediata ou a pessoa por ela designada, não conseguir contatar o servidor pelos meios por ele indicados.

§ 5º Os serviços essenciais em que haja trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, bem como os servidores submetidos a esse regime, e os valores da gratificação prevista neste artigo, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.”

Art. 14. Fica acrescentado o subtítulo "SUBSEÇÃO XIV GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM JORNADA AMPLIADA", na Seção III, do Capítulo II, do TÍTULO IV, imediatamente após o artigo 183-A da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

Art. 15. Fica acrescentado o artigo 183-B na Lei Complementar Municipal nº 28/2007, posicionado imediatamente abaixo do subtítulo "SUBSEÇÃO XIV GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM JORNADA AMPLIADA", com a seguinte redação:

"Art. 183-B. Os servidores detentores de cargos efetivos cuja jornada semanal seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei Complementar nº 27/2007, poderão ser designados para o exercício em jornada ampliada, ocasião em que perceberão a remuneração normal acrescida desta gratificação que será paga na proporção referente às horas ampliadas, calculadas com base no valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

do vencimento da primeira referência da tabela da categoria do servidor.

§ 1º O exercício de cargo em jornada ampliada dependerá da anuência do servidor e será realizado por ato administrativo de pessoal do Prefeito Municipal.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo será devida quando necessário ao bom andamento do serviço público, para atender necessidades não permanentes e por prazos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º A ampliação da jornada prevista neste artigo não excederá a jornada semanal de 40 (quarenta) horas."

ART. 16. Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 242 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Será admitido como defensor qualquer servidor público municipal com adequado nível de conhecimento, independente da formação específica em direito, ou por advogado constituído pelo acusado.

§ 2º Em caso de revelia, o presidente da comissão designa, de ofício, um servidor público municipal com ou sem formação específica em direito, para promover a defesa."

ART. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 72/2010.

São Gabriel do Oeste - MS, 15 de outubro de 2.014.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andre Luis Alle Hollender
Código Identificador:28DFC59A

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2014 - REPUBLICAÇÃO

(Republicada após derrubada pela Câmara Municipal dos vetos aos §§6º e 7º da redação do art. 183, com redação dada pelo art. 11 desta Lei)

Lei Complementar nº 132/2014 de 15 de outubro de 2014.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 28/2007, que 'dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos municipais'.

O **PREFEITO MUNICIPAL SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 São formas de provimento do cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - recondução".

Art. 2º Fica acrescentado o subtítulo "SEÇÃO XIII - DA RECONDUÇÃO", no Capítulo I, Título II, imediatamente após o artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

Art. 3º Fica inserido na Lei Complementar Municipal nº 28/2007 o artigo 40-A, com a seguinte redação:

"Art. 40-A. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - a requerimento do servidor quando em estágio probatório relativo a outro cargo;
- III - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo e função de origem, o servidor será aproveitado em outra função, observado o disposto no art. 39 e seguintes.

§ 2º A recondução a requerimento do servidor a que se refere o inciso II deste artigo, somente será deferida quando a função anteriormente ocupada encontrar-se vaga".

Art. 4º O parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Mediante autorização do servidor e a critério da Administração, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, para pagamento de empréstimos, financiamentos, e operações de arrendamento mercantil, planos de saúde e seguros de vida e de acidentes pessoais, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, com reposição dos custos, na forma definida em regulamento."

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007, o §5º, com a seguinte redação:

"§ 5º Perderá o direito as férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

- I - Permanecer, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não, em gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família, com percepção da remuneração;
- II - Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos".

§ 5º-A Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço."

Art. 6º O §4º do artigo 84 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A servidora gestante terá direito, mediante laudo da Junta Médica Oficial Municipal, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo."

Art. 7º O artigo 156 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007, alterado pelas Leis Complementares Municipais nº 32/2007 e 65/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, são devidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício da função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo do serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - gratificação de férias;
- VII - gratificação de produtividade;
- VIII - gratificação de produtividade fiscal;
- IX - gratificação por encargos especiais;
- X - gratificação por integrar comissão interna;
- XI - gratificação por nível de habilitação;
- XII - gratificação por aprimoramento profissional;
- XIII - gratificação por plantão ou por sobreaviso;
- XIV - gratificação por exercício em jornada ampliada.

Art. 8º O artigo 160 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. O servidor nomeado para o desempenho de função em cargo comissionado pode optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo em comissão.

§ 1º O servidor que optar pela remuneração do cargo em comissão, receberá os valores que percebia no exercício do cargo efetivo com as vantagens fixas a que faz jus, acrescidos de complementação até o valor da remuneração do cargo em comissão, considerando-se apenas o vencimento, o complemento constitucional do salário mínimo, a diferença de piso nacional e a incorporação salarial.

§ 2º A remuneração do servidor que optar pelo valor do cargo efetivo com as vantagens fixas previstas em lei, será acrescida de uma gratificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão."

Art. 9º O artigo 182-A da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182-A. Gratificação por Nível de Habilitação, não cumulativa, computando-se na base de cálculo o valor da referência em que se encontra o servidor, o complemento constitucional do salário mínimo e a diferença de piso nacional, aos seguintes níveis de habilitação:"

Art. 10. Fica acrescentado o subtítulo "SUBSEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO POR APRIMORAMENTO PROFISSIONAL", na Seção III, do Capítulo II, do TÍTULO IV, entre os artigos 182 e 183 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

Art. 11. O artigo 183 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. Ao servidor efetivo que durante o ano, sem afastamento remunerado, apresentar certificado(s) de conclusão de cursos que somem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas em área relacionada à função ocupada, realizado sem comprometimento da jornada de trabalho estabelecida para o cargo, mediante prévia autorização do Secretário Municipal competente, fará jus a gratificação por

aprimoramento profissional no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu vencimento, pago no mês subsequente ao da entrega dos certificados.

§ 1º O incentivo de que trata o caput será pago sobre o vencimento base de apenas 1(um) mês, uma única vez no exercício anual, independentemente do servidor apresentar certificados acima da carga horária estipulada.

§ 2º O Secretário Municipal competente para autorizar o cômputo da carga horária do curso para fins de pagamento da Gratificação prevista neste artigo, será o titular da pasta de lotação do servidor requerente.

§ 3º A autorização a que se refere o caput será concedida por escrito, após requerimento do servidor interessado que deverá conter, necessariamente:

I - o nome da instituição, bem como as suas qualificações;

II - a carga horária total do curso;

III - a modalidade do curso realizado, se presencial, à distância ou misto;

IV - o conteúdo programático expondo toda a matéria que será ministrada no curso.

§ 4º A gratificação a que se refere o caput deste artigo não será devida quando o Município de São Gabriel do Oeste houver patrocinado, diretamente, arcando com custos de inscrição, materiais, transporte e diárias, ou indiretamente.

§ 5º O certificado de conclusão de curso apresentado para percepção da Gratificação por Nível de Habilitação, não poderá ser apresentado como fundamento para recebimento da gratificação prevista neste artigo.

§ 6º Fará jus a gratificação por nível de habilitação e gratificação por aprimoramento profissional o servidor que realizar curso de no mínimo 120 horas relacionado a área de trabalho, mesmo que anterior a posse de concurso, desde que não utilizado na prova de títulos para fins de classificação final do mesmo. (~~VETADO~~)

§ 7º Serão aceitos cursos com no mínimo de 30 horas que somados no ano cheguem a jornada de no mínimo 120 horas desde que tenham prévia autorização da Secretaria competente. (~~VETADO~~)

Art. 12. Fica acrescentado o subtítulo "SUBSEÇÃO XIII GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO OU POR SOBREAVISO", na Seção III, do Capítulo II, do TÍTULO IV, imediatamente após o artigo 183 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

Art. 13. Fica acrescentado o artigo 183-A na Lei Complementar Municipal nº 28/2007, posicionado imediatamente abaixo do subtítulo "SUBSEÇÃO XIII GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO OU POR SOBREAVISO", com a seguinte redação:

"Art. 183-A. Os servidores lotados em órgãos cujos serviços se configurem como ininterruptos e essenciais, perceberão a gratificação por plantão ou por sobreaviso conforme a modalidade a que estiverem submetidos.

§ 1º Considera-se plantão o período em que o servidor encontra-se nas dependências dos órgãos Públicos do Poder Executivo, aguardando a demanda por seus serviços.

§ 2º Considera-se sobreaviso o período em que o servidor encontra-se fora das dependências dos órgãos Públicos do Poder Executivo, aguardando o chamado da chefia imediata, ou pessoa por ela designada, para comparecer ao local de trabalho quando houver necessidade de seus serviços.

§ 3º O servidor em sobreaviso deverá manter meio de comunicação livre e desimpedido para atender aos chamados na forma do parágrafo segundo.

§ 4º O servidor em sobreaviso convocado para comparecer ao local de trabalho e não o fizer perderá a parcela da gratificação referente ao dia em que deixou de atender ao chamado. O mesmo ocorrerá se a chefia imediata ou a pessoa por ela designada, não conseguir contatar o servidor pelos meios por ele indicados.

§ 5º Os serviços essenciais em que haja trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, bem como os servidores submetidos a esse regime, e os valores da gratificação prevista neste artigo, serão regulamentados por ato do Poder Executivo."

Art. 14. Fica acrescentado o subtítulo "SUBSEÇÃO XIV GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM JORNADA AMPLIADA",

na Seção III, do Capítulo II, do TÍTULO IV, imediatamente após o artigo 183-A da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

Art. 15. Fica acrescentado o artigo 183-B na Lei Complementar Municipal nº 28/2007, posicionado imediatamente abaixo do subtítulo "SUBSEÇÃO XIV GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM JORNADA AMPLIADA", com a seguinte redação:

"Art. 183-B. Os servidores detentores de cargos efetivos cuja jornada semanal seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei Complementar nº 27/2007, poderão ser designados para o exercício em jornada ampliada, ocasião em que perceberão a remuneração normal acrescida desta gratificação que será paga na proporção referente às horas ampliadas, calculadas com base no valor do vencimento da primeira referência da tabela da categoria do servidor.

§ 1º O exercício de cargo em jornada ampliada dependerá da anuência do servidor e será realizado por ato administrativo de pessoal do Prefeito Municipal.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo será devida quando necessário ao bom andamento do serviço público, para atender necessidades não permanentes e por prazos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º A ampliação da jornada prevista neste artigo não excederá a jornada semanal de 40 (quarenta) horas."

Art. 16. Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 242 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Será admitido como defensor qualquer servidor público municipal com adequado nível de conhecimento, independente da formação específica em direito, ou por advogado constituído pelo acusado.

§ 2º Em caso de revelia, o presidente da comissão designa, de ofício, um servidor público municipal com ou sem formação específica em direito, para promover a defesa."

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 72/2010.

São Gabriel do Oeste - MS, 15 de outubro de 2014.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Andre Luis Alle Hollender

Código Identificador:F87D0AA9

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA**

PLANEJAMENTO

LEI N.º 938/2014 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

**"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR".**

JAIME SOARES FERREIRA, Prefeito do Município de Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, até o limite máximo de 10 % (dez) por cento da despesa fixada pela Lei Municipal n.º 916, de 04 de dezembro de 2013, que instituiu o Orçamento Programa do Município, vigente para o exercício financeiro de 2014.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo estender-se-á aos orçamentos dos Fundos e Fundação Municipais e ao Poder Legislativo do Município de Selvíria.